

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso Secretaria de Serviços Legislativos

LEI Nº 12.286, DE 05 DE OUTUBRO DE 2023 - DO 06.10.2023.

Autor: Deputado Claudio Ferreira

Dispõe sobre o Programa CNH Social no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispões o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa CNH Social, destinado às pessoas de baixa renda, com finalidade de possibilitar acesso gratuito à primeira Carteira Nacional de Habilitação - CNH.

Parágrafo único Considera-se pessoa de baixa renda, para os fins desta Lei: (Veto rejeitado pela Assembleia Legislativa, publicado no D.O. de 14/12/2023)

Parágrafo único (VETADO). (Redação original)

- I ter renda mensal de até meio salário mínimo por pessoa ou;
- II ter renda mensal familiar total de até três salários mínimos.
- Art. 2º Os beneficiários do Programa CNH Social ficam dispensados do pagamento:
 - I da 1ª via da Carteira Nacional de Habilitação em uma das categorias;
 - II da taxa de avaliação psicológica;
 - III da taxa de aptidão física e mental;
 - IV da realização de provas teórica e prática;
 - V da taxa de avaliação da junta médica, quando se tratar de pessoa com deficiência;
 - VI das aulas práticas e teóricas. (Veto rejeitado pela Assembleia Legislativa, publicado no D.O.

de 14/12/2023)

VI - (VETADO). (Redação original)

- **Art. 3º** O disposto nesta Lei não se aplica aos interessados que:
 - I tiverem a Carteira Nacional de Habilitação CNH ou permissão para dirigir suspensa ou cassada;
 - II cometerem crime na condução de veículo automotor.
- **Art. 4º** Para a consecução desta Lei, poderão ser firmados convênios, termos de compromisso, acordos de cooperação, termos de execução descentralizada, ajustes ou outros instrumentos congêneres, com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual, Distrital e Municipal e empresas privadas.
- Art. 5º As despesas necessárias para a consecução do Programa correrão à conta de dotação orçamentária própria com recursos oriundos do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza ou outro que vier a substituí-lo. (Veto rejeitado pela Assembleia Legislativa, publicado no D.O. de 14/12/2023)
- Art. 5º As despesas necessárias para a consecução do Programa correrão à conta de dotação orçamentária própria com recursos oriundos do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza ou outro que vier a substituí-lo.



Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso Secretaria de Serviços Legislativos

(Veto rejeitado pela Assembleia Legislativa, publicado no D.O. de 14/12/2023)

-(VETADO).- (Redação original)

- Art. 6º A presente Lei será regulamentada na forma do art, 38-A da Constituição Estadual.
- Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 05 de outubro de 2023, 202º da Independência e 135º da República.

MAURO MENDES Governador do Estado

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.